CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
002
FOLHAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 0158/2021-DP-SPJ

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

MÃOS PRÓPRIAS

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RONILDO PEREIRA MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Endereço eletrônico: financeirocvmv@gmail.com e presidencia@vilhena.ro.leg.br
Av. Tancredo Neves, n. 4308 – Centro
CEP 76.987-650 Vilhena/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00347/20 - Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 - Processo-e n. 01629/20**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 9ª sessão telepresencial realizada no dia 26.11.2020, apreciou o **Processo-e n. 01713/20/TCE-RO,** que versa sobre Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício financeiro de 2019, e em conformidade com o voto do relator, emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC 00027/20,** bem como o **Acórdão APL-TC 00347/20**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício financeiro de 2019, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletrônicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLTATIVA
04/03/2021
10:49

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
003
FOLHAS

Proc.: 01713/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01713/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO:	Município de Vilhena
INTERESSADO:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO:	9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,78% na MDE e 78,48% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,72%); gasto com pessoal (46,18%); e repasse ao Legislativo (6,98%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquinar a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como ser expedidas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 26 de novembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973961 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
004
FOLHAS

os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 25,78% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 78,48% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,72% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do acórdão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973961 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
005
FOLHAS

Em 26 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973961 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01713/20
Fls.:_____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
006
FOLHAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01713/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO:	Município de Vilhena
INTERESSADO:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO:	9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,78% na MDE e 78,48% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,72%); gasto com pessoal (46,18%); e repasse ao Legislativo (6,98%).

2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquinar a regularidades das contas prestadas.

5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como ser expedidas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

ACóRDÃO

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
007
FOLHAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

i. (item III, alínea "a" do Acórdão APL –TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

ii. (item III, alínea "e" do Acórdão APL –TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: (...) e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCERO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados;

iii. (item II.2 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa);

iv. (item II.4 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

v. (item II.5 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vi. (item II.7 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;

vii. (item II, "3" do Acórdão APL –TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação (R$ 6.312.134,02) alcançou apenas 6,17% do saldo inicial (R$ 102.227.408,16), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) abstenção de opinião sobre o saldo da conta provisão matemática previdenciária registrada no passivo não circulante do balanço patrimonial, em razão da discrepância entre o lapso temporal (12 meses) da realização da avaliação atuarial (31.12.2018) e o encerramento das demonstrações contábeis (31.12.2019);

d) não disponibilização no portal de transparência com fácil acesso aos usuários, do Parecer Prévio de 2018 deste Tribunal; não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
009
FOLHAS

III.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, adote as providências para demonstrar que os recursos decorrentes da alienação de bens sejam segregados em conta (s) específica (s) para fins de controle e aplicados em despesas de capital, conforme previsto na legislação fiscal vigente;

III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III.5) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental;

III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena ou a quem venha a substitui-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput,* da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
011
FOLHAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01713/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO:	Município de Vilhena
INTERESSADO:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO:	9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

RELATóRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, na condição de Prefeito Municipal.

2. O registro de entrada nesta Corte Contas deu-se em 23.6.2020, em cumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.

5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 23.6.2020.

6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou deficiência no portal de transparência, abstenção de opinião sobre o saldo da conta "provisões matemáticas de longo prazo", bem como identificou o não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.

7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
012
FOLHAS

exaradas pela Corte que ainda não foram cumpridas, maior controle do recurso proveniente de alienação de bens, assim como melhoria no método de contabilização dos créditos da dívida ativa, *verbis:*

> 7. Proposta de encaminhamento
>
> Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA, propondo:
>
> 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
>
> 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
>
> 7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Item III, alínea "a", "b" "e" do Acórdão APL –TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19, Item II.2, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018, Item II, "3", "7" do Acórdão APL –TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16 e Item IV, V do Acórdão APL –TC 00366/19, referente ao Processo n. 01529/17;
>
> 7.4. Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, adote as providências para demonstrar que os recursos decorrentes da alienação de bens sejam segregados em conta (s) específica (s) para fins de controle e aplicados em despesas de capital, conforme previsto na legislação fiscal vigente;
>
> 7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);
>
> 7.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22,inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. acrescentado pela LC n. 749/13,informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;
>
> 7.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo seja determinado o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet,* após criterioso exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas, em razão de que foram evidenciadas irregularidades de natureza meramente formal, que não inquinam a sua regularidade (aprovação), além de ter restado comprovado o descumprimento a determinações lavradas em decisões desta Corte de Contas.

9. É o necessário a relatar.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
013
FOLHAS

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Pois bem. O parecer prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 5.023, de 20 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R$ 260.252.318,64.

12. A projeção da receita para o exercício de 2019, de valor idêntico ao consignado na LOA (R$ 260.252.318,64), apreciada nos autos do processo n. 3267/2018-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0272/2018, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

1.1 - Das alterações orçamentárias

14. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R$ 410.963.635,96, evidenciando, desse modo, majoração de 57,51%.

15. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R$ 174.879.975,05, os suplementares (R$ 88.048.963,57) representaram 50,35% e, os especiais (R$ 86.831.011,48) corresponderam 49,65%.

16. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA foi observado, porque os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi no valor de R$ 4.365.950,14, equivalente a 1,68% do orçamento inicialmente previsto.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

17. O corpo técnico apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

1.2 - Da Receita

18. O índice de execução da receita ficou aquém da inicialmente prevista em 13,62%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R$ 326.540.499,09. No entanto, este resultado representa um indicativo não satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o exercício, conforme destacou a unidade técnica.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (57,39%) e às receitas tributárias (15,67%).

20. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou que as receitas de impostos perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R$ 46.985.915,19, equivalente a 14,39% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

21. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar tímida melhora, porque o desempenho das receitas tributárias representou incremento de 15,30% da receita arrecadada naquele ano.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica evidenciou baixa arrecadação da dívida ativa (6,17%), conquanto superior a cobrança do exercício anterior (1,76%). Ressaltou também que o estoque da dívida ativa de 2018 cresceu apenas 9,13% em comparação com o exercício de 2019.

23. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:

> verificou-se que, embora a Administração possua normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Instrução Normativa n. 006/2019), os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define metodologia para classificação da D.A em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curso prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

24. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, registrou que a administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, *verbis:*

> Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

25. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, após minucioso exame em relação à dívida ativa, afirmou que o percentual de arrecadação no exercício de 2019 (6,17%) é proporcionalmente muito baixo em comparação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

26. O *Parquet* analisou, também, o histórico de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (2015-2019) e, por constatar que os percentuais são igualmente baixos, pugnou para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a incrementar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, *verbis*:

> Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.
>
> Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

27. Insta registrar, como muito bem destacado pelo *Parquet* de Contas, que arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, é essencial para aumentar as receitas tributárias e de contribuições, de maneira que as ações de recuperação desses créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo gestor.

28. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher as proposituras indicadas nas manifestações do MPC e do corpo técnico para lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

1.3 - Da Despesa

29. A despesa total realizada foi no montante de R$ 296.524.249,85, as despesas correntes (R$ 257.013.290,42) corresponderam a 86,68% e, as de capital (R$ 39.510.959,43), correspondeu a 13,32% do total da despesa realizada.

30. Da despesa total planejada, somente 72,15% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a saúde (27,87%), educação (23,52%) e administração (16,25%).

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
016
FOLHAS

31. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração recuaram em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.

32. Por outro lado, a realização da despesa na função urbanismo aumentou em 330%, se cotejada com o exercício de 2018.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R$ 37.850.957,24 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 25,78% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 146.795.314,41), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

34. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R$ 47.210.994,34, equivalente a 98,92% dos recursos oriundos do FUNDEB. Dessa feita, fora aplicado R$ 37.457.555,77, que corresponde a 78,48% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

35. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

36. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

37. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, consequentemente, o aprendizado.

38. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: **(i)** a taxa de rendimento escolar (aprovação) e **(ii)** as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
017
FOLHAS

39. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu[1], no exercício de 2019, o índice alcançado nas séries iniciais foi de 5,6, não atingiu a meta projetada (5,7), bem como registrou queda do rendimento escolar quando comparado com a última medição (5,7).

40. O índice divulgado dos anos finais foi de apenas 4.6, inferior à meta projetada (5,7) e, ainda, registrou queda do índice quando cotejado com a última medição (5,5).

41. Pelos resultados obtidos, tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP salientou a necessidade de melhora no sistema de ensino de modo a assegurar melhores condições de aprendizado e do fluxo escolar.

42. Nesse sentido, é necessário, portanto, determinar ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.

1.3.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

43. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 37.749.873,09, correspondendo ao percentual de 25,72% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R$ 146.795.314,41).

44. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

1.4 - Do Balanço Orçamentário

45. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 906273.

46. Do confronto entre a receita arrecadada (R$ 326.540.499,09) e a despesa empenhada (R$ 296.524.249,85), resultou num superávit de execução orçamentária na quantia de R$ 30.016.249,24.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

47. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

48. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R$ 10.838.257,23, enquanto que os recursos vinculados

[1] https://www.qedu.org.br/cidade/4503-vilhena/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
018
FOLHAS

registraram um déficit no valor de R$ 6.294.129,68. Nota-se, no entanto, que a disponibilidade financeira da fonte não vinculada é suficiente para a cobertura da indisponibilidade financeira dos recursos vinculados, remanescendo, portanto, a quantia de R$ 4.544.127,55, livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

49. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

50. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao mesmo exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

51. Os restos a pagar inscritos no exercício *sub examine* de R$ 31.232.362,66[2] representam 10,53% dos recursos empenhados (R$ 296.524.249,85). A unidade técnica salientou que os restos a pagar inscritos em 2019 (R$ 31.232.362,66) superaram mais que o dobro dos inscritos no exercício anterior (R$ 14.270.220,41).

2.2 – Da Provisão Matemática Previdenciária

52. A provisão matemática previdenciária representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e é também conhecida como passivo atuarial.

53. No presente caso, o corpo técnico evidenciou que a avaliação atuarial apresentada está com data base de 31.12.2018, resultando em uma discrepância de lapso temporal com o encerramento das demonstrações contábeis de 31.12.2019. Ressalte-se que a ausência de integridade e de tempestividade dos registros atuariais, pode tornar a informação irrelevante. Tal constatação, motivou o corpo técnico a se abster de opinar quanto ao saldo da conta provisão matemática previdenciária escriturada no passivo do balanço patrimonial.

54. Ademais, acrescentou que o registro desatualizado dos valores atuariais gera efeitos significativos sobre as demonstrações contábeis (balanço patrimonial), a saber: a) subavaliação do passivo atuarial (efeito real); b) subavaliação do endividamento público (efeito real); c) ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; d) possibilidade de insolvência financeira do Município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

[2] Restos a pagar processados = R$ 2.122.192,12; Restos a pagar não processados = R$ 29.110.170,54.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
019
FOLHAS

55. O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduziu que tal constatação, neste caso, reclama a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico. Nesse contexto, acolho a promoção do MPC.

3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

56. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R$ 27.909.291,04.

57. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

58. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R$ 9.600.260,70, equivalente a 6,98% das receitas realizadas no exercício anterior (R$ 137.545.868,56), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

5 - DA GESTÃO FISCAL

59. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo 02256/19 -TCER[3], cujo resultados subsidiam a presente prestação de consta de governo.

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

60. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

61. No exercício em exame, a RCL registrou um incremento significativo de seu valor nominal (20,67%) e o seu valor constante registrou também aumento no percentual de 15,51%, quando comparado com o exercício anterior.

5.2 - Da Despesa com Pessoal

[3] Apenso a estes autos

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
020
FOLHAS

62. A despesa com pessoal, no montante de R$ 127.074.938,23, alcançou 46,18% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R$ 275.183.600,19), contido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

63. Cotejando com o exercício anterior, verifica-se que a despesa com pessoal teve um incremento significativo, de modo que a receita corrente líquida obteve um crescimento bem superior ao exercício de 2018, resultando em uma melhoria na situação fiscal.

5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

64. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

65. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

66. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

67. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

5.4 – Do Limite de Endividamento

68. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

69. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 no percentual de 31,07% da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

5.5 - Da "Regra de Ouro" e a Preservação do Patrimônio Público

70. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

71. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de RS 21.887.799,87, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R$ 18.503.530,39), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

5.6 – Da Alienação de Bens

72. O controle externo ao analisar o balanço geral do Município, constatou registro contábil de R$ 922.738,66 a título de alienação de bens, ressaltou ainda que tal recurso não havia sido utilizado. Dessa feita, propôs determinar ao gestor que o recurso proveniente de alienação de bens seja segregado em conta específica para fins de controle e aplicação em despesa de capital, conforme a legislação pertinente. Nesse sentido, acolho a propositura do controle externo.

5.7 – Da Transparência da Gestão Fiscal

73. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

74. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou infringência aos Artigos 1º, §2 (princípio da transparência) e 48, caput, § 1º, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c os artigos 4º, III, "f", e 44 da Lei 10.257/2001 c/c o art. 15, incisos I, V e VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e com o art. 1° do Decreto Federal n. 7185/2010, em função da ausência de disponibilização do Parecer Prévio de 2018 deste Tribunal, não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

75. Com efeito, é necessário determinar ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que disponibilize todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

76. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
022
FOLHAS

públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

77. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

78. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00363/19 (processo n. 1427/19), APL-TC 00481/18 (processo n. 2083/18) e APL-TC 00461/16 (processo n. 1586/16) não foram cumpridas, razão pela qual pugnou que fossem reiteradas às determinações.

79. O Ministério Público de Contas, opinou que, *excepcionalmente*, nesta quadra processual, o descumprimento das determinações, embora reprovável, e porque o seu conteúdo, ainda que relevante para alcance de seus objetivos, não são suficientes a atrair juízo de reprovação das presentes contas, sendo suficiente incluí-las como ressalva das presentes contas para efeito de configuração de futura reincidência, de modo a atrair juízo de reprovação de futuras contas.

80. Ademais, salientou à necessária adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

81. Acolho as promoções do MPC.

82. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1° do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

7 - DO CONTROLE INTERNO

83. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria[4], manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

84. Consta no ID 906271 - fls. 77, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

[4] ID 906271

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
023
FOLHAS

85. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

86. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e a do exercício de 2018, recebeu parecer prévio pela aprovação (responsabilidade de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1.5.2018, e de Adilson José Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018) e parecer prévio pela aprovação com ressalvas (responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1º.7 a 31.12.2018).

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

87. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

a) na educação (25,78% na MDE);

b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (78,48%);

c) nas ações e serviços públicos de saúde (25,72%);

d) na regularidade nas despesas com pessoal (46,18%);

e) nos repasses ao Legislativo (6,98%);

f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (31,07%).

88. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEdu[5], no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais de 5,6, não atingiu a meta projetada (5,7), demonstrando, ainda, queda do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (5,7).

89. O índice obtido nas séries finais do ensino fundamental de 4,6, também não atingiu a meta projetada (5,7), bem como registrou queda de rendimento escolar comparado com a última medição (5,5), razão pela qual será emitida determinação para os responsáveis empreenderem ações para melhoria do ensino na rede municipal, a fim de garantir melhor desempenho no IDEB, nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

90. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

[5] https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

91. A execução orçamentária do exercício atingiu superávit no valor de R$ 30.016.249,24.

92. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

93. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R$ 4.544.127,55, livre de qualquer vinculação.

94. Com relação à receita corrente líquida, constatou-se crescimento significativo em relação ao exercício anterior, embora tenha registrado também um incremento na despesa com pessoal, porém em proporção menor do que o aumento da RCL, indicando uma melhoria na situação fiscal.

95. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação, em que pese ter sido superior aos créditos cobrados no exercício anterior. No entanto, ficou caracterizado insuficiência no esforço tributário, de modo que se constatou, segundo o corpo técnico, as seguintes deficiências nos controles internos sobre os "créditos a receber em dívida ativa", *verbis*:

> verificou-se que, embora a Administração possua normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Instrução Normativa n. 006/2019), os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define metodologia para classificação da D.A em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

96. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

97. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

98. Verificou-se que a avaliação atuarial enviada pela Administração apresentou data base de 31.12.2018, enquanto que as demonstrações contábeis foram encerradas em 31.12.2019. Tal discrepância de data acarretou na abstenção do corpo técnico em opinar sobre o saldo da conta provisão matemática previdenciária (passivo atuarial).

99. A ausência de integridade e de tempestividade da escrituração dos valores atuarias, pode tornar a informação irrelevante.

100. Ressalte-se que a municipalidade não disponibilizou de forma interativa e de fácil acesso aos usuários (no portal da transparência), o parecer prévio de 2018 exarado por esta Corte, não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal

101. Constatou-se também, que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00363/19 (processo n. 1427/19), APL-TC 00481/18 (processo n. 2083/18) e APL-TC 00461/16

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
025
FOLHAS

(processo n. 1586/16) não foram cumpridas, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavras nesta decisão.

102. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput,* da Lei Complementar n. 154/96.

103. Por fim, registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acercas de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

104. Com efeito, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial e parcialmente o opinativo técnico, em razão de sua manifestação pela regularidade sem ressalvas das contas, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

i. (item III, alínea "a" do Acórdão APL –TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

ii. (item III, alínea "e" do Acórdão APL –TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: (...) e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCERO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados;

iii. (item II.2 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
026
FOLHAS

encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa);

iv. (item II.4 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

v. (item II.5 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;

vi. (item II.7 do Acordão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;

vii. (item II, "3" do Acórdão APL –TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação (R$ 6.312.134,02) alcançou apenas 6,17% do saldo inicial (R$ 102.227.408,16), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) abstenção de opinião sobre o saldo da conta provisão matemática previdenciária registrada no passivo não circulante do balanço patrimonial, em razão da discrepância entre o lapso temporal (12 meses) da realização da avaliação atuarial (31.12.2018) e o encerramento das demonstrações contábeis (31.12.2019);

d) não disponibilização no portal de transparência com fácil acesso aos usuários, do Parecer Prévio de 2018 deste Tribunal; não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
027
FOLHAS

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

III.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, adote as providências para demonstrar que os recursos decorrentes da alienação de bens sejam segregados em conta (s) específica (s) para fins de controle e aplicados em despesas de capital, conforme previsto na legislação fiscal vigente;

III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III.5) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental;

III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena ou a quem venha a substitui-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
028
FOLHAS

e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput,* da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. No contexto do que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas,** as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO**, de responsabilidade do **Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedente de minha lavra – Acórdão APL-TC 00367/19 (Processo n. 1.009/2019/TCE-RO) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00449/16 (Processos n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00593/17 e Acórdão APL-TC 00374/16 (Processos n. 1.797/2017/TCE-RO, n. 1.412/2016/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
029
FOLHAS

MELLO) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Destaco, ainda, a fim de demonstrar a consistência da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas – embora, devidamente justificado, eu não tenha participado da sessão de julgamento – o Acórdão APL-TC 00526/17 e o Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.585/2017/TCE-RO e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), que reflete de há muito o robusto entendimento deste órgão Especial de Controle Externo, no que diz respeito ao posicionamento por ressalvar a aprovação das Contas de Governo, em decorrência de cobrança insatisfatória de créditos da Dívida Ativa do município.

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37.
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
053/2021
PROCESSO
030
FOLHAS

Em 26 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 07/12/2020 08:37
Documento ID=973960 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc